



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo nº 43/2019

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Requerente: ANJARWALLA COLLINS & HAIDERMOTA LEGAL

Requerido: MOMADE AQUIL RAJAHUSSEN

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

ANJARWALLA COLLINS & HAIDERMOTA LEGAL, sociedade de advogados sediada no Palácio da Baixa, no Bloco “C” dos edifícios Saaha, nº 501ª, na Cidade de Dubai, nos Emiratos Árabes Unidos, com domicílio eleito do seu mandatário na Avenida Kenneth Kaunda nº 660, Cidade de Maputo veio requerer a **REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA** contra **MOMADE AQUIL RAJAHUSSEN**, cidadão moçambicano, residente em Moçambique, mas com domicílio e paradeiro concreto desconhecidos à data da propositura da acção.

Alegou, para tanto, que:

- A Requerente é uma sociedade de advogados com sede no Emirado de Dubai, onde presta serviços de consultoria a clientes locais e estrangeiros,

tanto do sector público como do privado, e o Requerido é um empresário com interesses comerciais no Emirado do Dubai.

- Nesse contexto, a Requerente e o Requerido celebraram um contrato de prestação de serviço de consultoria legal em 2012 ao abrigo do qual a Requerente se obriga a assistir o Requerido em diversas matérias mediante pagamento de um preço calculado numa base horária.
- Sucede que, depois de vários anos de prestação de serviços ao Requerido e apesar de interpelado diversas vezes, este “*absteve-se sempre de efectuar o pagamento das facturas a que estava adstrito*” e sem qualquer justificação, até que a dívida chegou a AED 496.862,95 (quatrocentos noventa e seis mil, oitocentos sessenta e dois “*dirham*” e noventa e cinco *filis*) (moeda do DUBAI).
- Daí que no dia 10 de Abril de 2016, a Requerente intentou uma acção contra o Requerido no Tribunal Comercial Parcial de Dubai, com processo nº 845/2016 – **Resumo Comercial** -, exigindo o pagamento do valor devido acrescido de taxa de 12%, referente aos encargos suportados pela Requerente na realização de transacções e na obtenção de despachos.
- Para sustentar o seu pedido, a Requerente, à luz da Lei dos Emirados Árabes Unidos, submeteu o caso nº 76/2015 de produção de prova, visando a nomeação de “*um Perito Comercial e de um Perito Delegado*”. (sic)
- Dessa diligência resultou o relatório que se juntou ao caso (processo) 845/2016, provando “... *a existência da dívida não paga pelo Requerido*”.
- No dia 17 de Julho de 2016 realizou-se uma audiência na qual o Tribunal Comercial Parcial declarou-se incompetente em razão do valor e remeteu o processo para o Tribunal hierarquicamente superior, o Tribunal de Primeira Instância.

- Este Tribunal condenou o Requerido, no pedido “...*acrescido de uma taxa de juros judiciais de 9% por ano, até à data de expiração, no caso, 30 de Outubro de 201...*” e ainda ao pagamento de AED 1.000 (*mil dirham*) para a remuneração do advogado.
- O Requerido inconformou-se e interpôs o Recurso nº 1499 de 2016 – **Comercial**, alegando que a pretensão da Requerente não devia ter sido atendida, pelo lapso do tempo decorrido desde a prestação de serviço, e invocou também outros motivos.
- A Requerente contra-alegou e, no dia 29 de Março de 2017, o Tribunal de Primeira Instância decidiu emendar a sentença antes exarada, no concernente ao momento tomado como inicial para a contagem de juros a data da reivindicação judicial, 10 de Abril de 2016.
- No mais, o Tribunal confirmou tudo quanto já tinha sido decidido anteriormente.

Mais uma vez, o Requerido interpôs outro recurso para o Tribunal de Cassação, no dia 28 de Janeiro de 2018, e este tribunal “...*anulou a decisão impugnada, com fundamento no lapso de tempo decorrido e remeteu o caso ao Tribunal de Recurso*”. Este acabou confirmando “... *a condenação do requerido no pagamento do montante acima indicado, bem como no pagamento das taxas dos juros, que devem ser contadas a partir da data de reivindicação judicial que foi o dia 10 de Abril de 2016*”.

- Em resumo, o Recurso de Cassação que havia anulado a decisão emendada pelo Tribunal de Primeira Instância, foi rejeitado pelo Tribunal de Recurso, tendo sido o requerido condenado a pagar todos os encargos judiciais, em

conformidade com o disposto no nº 33 da Lei nº 21, de 2015, relativo às taxas em Tribunais de Dubai, bem como o pagamento de AED 2.000 (dois mil *dirham*) de honorários de advogados.

- Esta sentença já transitou em julgado, sendo o Tribunal de Recurso a instância final no judiciário do Emirado de Dubai.
- Não se suscitam quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do documento do qual consta a sentença revidenda, nem sobre a sua inteligibilidade.
- A decisão não ofende os princípios da ordem pública moçambicana, nem as disposições do Direito Privado moçambicano.

Com estes fundamentos, pede a revisão e confirmação de sentença revidenda e pede, a final, a citação do Requerido por edital, dada a falta do conhecimento do seu paradeiro.

Juntou os documentos de fls. 11 a 94.

Verificando-se a total regularidade do processo, foi ordenada a citação do Requerido por edital, nos termos solicitados pela Requerente (despacho de fls. 100). Juntos os anúncios pertinentes (fls. 105 e 106) e verificando-se que a Requerente não constituiu regularmente mandatário judicial, foi convidada a fazê-lo no prazo de cinco (05) dias, (despacho de fls. 108), o que o fez depois de mais cinco dias de que havia requerido e foi-lhe concedida.

Na sequência, em reacção aos anúncios, veio aos autos o Requerido **Momade Aquil Rajahussen** para deduzir a sua oposição, à luz do disposto no artigo 1098º do CPC, o que fez nos termos do seu articulado de fls. 119 a 123 dos autos, dizendo, em suma, que:

- À sentença revidenda falta o requisito da alínea a) do artigo 1096º do CPC, porque, no seu entender, o conteúdo da decisão é ininteligível, na medida em que *“não ficou demonstrada a alegada celebração do contrato de prestação de serviço de consultoria legal em 2012, não se apresentou nenhuma prova*

objectiva referente a isso e em nenhum momento se conseguiu demonstrar quais os honorários e horários para o pagamento dos alegados serviços;

- Ao arrepio da alínea e) do artigo 1094º do CPC, no processo de sentença revidenda “... o Requerido não foi devidamente citado e tão pouco na sua própria pessoa; “teve conhecimento do então processo judicial através de um e-mail enviado pelos advogados da Requerente”.
- O Requerido intentou um Processo-crime contra a requerente por usar documentos que não foram da autoria do “Requerido.”
- Quando a Requerente soube dessa intenção e na pendência do processo judicial conseguiu que o Tribunal emitisse um mandado de captura contra o Requerido, o que o impossibilitou de entrar em Dubai para participar no processo em sua defesa, no exercício do contraditório e agir criminalmente contra a Requerente.
- A decisão revidenda baseou-se em elementos de prova insuficientes e o Requerido alegou a preterição de diligências essenciais para o apuramento dos factos, principalmente das correspondências fornecidas pela Requerente e a decisão baseou-se nos relatórios dos peritos que não se deslocaram às instalações da Requerente para analisar os referidos documentos de suporte, a validade das correspondências trocadas, quanto à confirmação dos trabalhos alegadamente realizados e facturados.
- A não realização dessas diligências ofende a ordem pública moçambicana (alínea f) do artigo 1096º do CPC) porque o requerido recusa ser autor da correspondência mencionada na sentença, em como confirma o seu consentimento em pagar a dívida.

- É que “...a Requerente apresentou um e-mail que alegou ser da autoria do Requerido em que este afirma seu consentimento em pagar a dívida, mas o Requerido recusou ser autor do referido e-mail”.
- Apesar dessa recusa, o tribunal não se preocupou por verificar a autenticidade do e-mail, nem ordenou a realização de qualquer diligência necessária por perito de Tecnologia de Informática para apurar a veracidade da alegação.
- “O perito mencionado na sentença revidenda donde não é especialista em informática e nem está capacitado para uma verificação forense da autenticação do e-mail”.
- É que, se não foi o Requerido, o autor do e-mail, estamos logo em presença do crime de falsificação, o que viola o ordenamento público moçambicano, nos termos da alínea f) do artigo 1096º do CPC.

Com estes fundamentos, pede que se negue a revisão e confirmação da sentença revidenda por falta de requisitos legais do art. 1096º do CPC

Em resposta à oposição veio a Requerente dizer que:

O alegado pelo Requerido para impedir a confirmação da sentença revidenda não tem a virtualidade de pôr em causa o pedido da Requerente nos presentes autos.

Tais são os argumentos que o requerido esgrime:

- Não ficou demonstrada a celebração do contrato de prestação de serviço;
- Não é claro o critério de que se serviu o Tribunal para calcular o preço dos honorários dos serviços prestados;
- O Requerido não foi citado para os autos, tendo tido conhecimento dos mesmos através de um e-mail enviado pelos advogados da Requerente;

- A decisão baseou-se em elementos de prova insuficientes, já que foram preteridas diligências de prova e o perito mencionado não é um especialista em informática.

Ora, o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira não visa uma nova apreciação da sentença que se pretende confirmar.

“O exame para efeitos de revisão e confirmação de uma sentença revidenda é formal e não de mérito. Visa a garantia da estabilidade e uniformidade e certeza da regulamentação das situações jurídicas interindividuais da vida internacional para a realização do mesmo tipo da justiça do Direito Internacional Privado...”

“Sendo assim, a negação da confirmação só se justifica quando contiver em si mesma (não nos seus fundamentos) decisões contrárias à ordem pública internacional do Estado Moçambicano”.

O contrato firmado entre as partes foi duradouro e pela relação existente entre ambos, o Requerido recebeu *“... algumas facturas que lhe foram emitidas”*. Não pode agora vir pôr em causa a relação contratual definida no processo judicial em que o Requerido interveio, tanto na 1ª Instância, como na de Recurso até *“à Instância Superior do Tribunal de Dubai”*.

Trata-se de uma questão de mérito que foi decidida e já transitou em julgado.

“A decisão é inteligível, embora o Requerido discorde da mesma. Mas isso é outro assunto que não é para aqui chamado”.

Não é verdade que não foi citado. Foi-o e compareceu em todas as audiências e até *“nomeou um escritório de advocacia local do Emirados Árabes Unidos, a firma **Dar El-Adalah Advocates and Legal Consultants**”* que o representou na 1ª Instância, no Tribunal de Recurso e Tribunal de Cassação em Dubai em relação ao caso”.

“A alegação de que o processo da decisão revidenda foi decidido “com provas insuficientes” é de mérito e não corresponde à verdade”.

O Requerido aceitou os relatórios de peritagem que foram juntos nos autos e que basearam a decisão; não pode agora “*venire contra factum proprium*” numa de que tal prova era insuficiente para a decisão dos autos.

Com estes fundamentos e alegando falta de fundamentação da oposição, a Requerente reitera o seu pedido manifestado no requerimento inicial e pede que se dê provimento ao pedido, confirmando-se a sentença revidenda.

Mandado cumprir o disposto no artigo 1099º do CPC, a Digníssima Representante do MºPº ofereceu as suas alegações de fls. 141 e 142, em que promove, a final, “*que os presentes autos prossigam até final, sendo confirmada a sentença estrangeira, proferida pelo tribunal de Dubai que condenou Momade Aquil Rajahussen*”.

Por seu turno, a Requerente alegou a fls. 147 a 149, em que, recordando que a procedência de uma revisão de sentença estrangeira “*depende unicamente da verificação dos requisitos impostos pelo artigo 1096º do CPC*”, reitera que, no caso, a sentença revidenda reúne todos os requisitos e pede a sua confirmação.

O Requerido alegou a fls. 150 a 152, reiterando o mesmo pedido da sua oposição, ou seja:

Que a sentença revidenda “... *apenas faz uma abordagem aparente de que os serviços prestados eram a custos fixados por hora...*” mas sem indicar o valor por hora. É totalmente omissa na indicação da base horária.

A sentença tanto na sua fundamentação, como na sua decisão não demonstra o “Quantum” por hora;

O Requerido não foi citado; apenas teve o conhecimento do então processo judicial através de um e-mail enviado pelo advogado da requerente.

A Requerente conseguiu através de uma queixa de má-fé obter um mandado de captura contra o requerido para impedir que ele entrasse em DUBAI e participar activamente no processo.

O Requerido não conseguiu exercer o seu direito de defesa por não ter sido citado. “*Não se mostra preenchido o requisito da alínea e) do artigo 1094º, do C.P.C*” (sic).

“*No douto processo não foram realizadas diligências para verificação da autenticidade do email apresentado pelo Requerente de que o Requerido recusa a sua autoria*”.

“A não realização dessa diligência contraria e ofende a ordem publica moçambicana” o que, em sua opinião, ofende a alínea f) do artigo 1096º do C.P.C. Com estes fundamentos reitera o seu pedido de negar-se a confirmação da sentença revidenda.

Tudo visto

Colhidos os vistos da lei,

Cumpra apreciar e decidir

Os presentes autos são de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira.

Como se sabe, é à luz do disposto no artigo 1096º que se afere da procedência, ou não, dos pedidos formulados em processos dessa natureza, tendo sempre presente que estes autos não se destinam à reapreciação das sentenças revidendas, como se de instância de recurso se tratasse.

Posto isto, passemos a examinar se a sentença que nos é presente para confirmação reúne, ou não, os requisitos da disposição acima citada para esse efeito.

Alinea a) autenticidade do documento de que consta a sentença revidenda e a inteligência da decisão.

Como consta da sua oposição, o Requerido entende que à sentença revidenda falta este requisito.

Contudo, os argumentos que oferece nada têm a ver com o requisito .

Com efeito, vem dizer que (cita-se): “*não ficou demonstrado a alegada celebração do contrato de prestação de serviços de consultoria legal em 2012 ...*” (Sic).

Ora, esse argumento só podia ser esgrimido no próprio processo da sentença revidenda, que não no da sua revisão e confirmação.

Portanto, não procede esse argumento da oposição.

E, na verdade, a sentença revidenda proferida pela última instância da jurisdição Dubai e traduzida na língua oficial de Moçambique, não suscita qualquer dúvida quer sobre autenticidade do documento de que consta, ou sobre a sua inteligibilidade.

Argumenta também que obsta à confirmação da sentença a falta da sua citação para a acção, alínea e) do mesmo artigo.

Só que, nesse processo, ele acabou intervindo, tanto na primeira instância, como nas superiores interpondo vários recursos, segundo consta dos autos.

Assim sendo, a alegada falta de citação acabou ficando sanada em conformidade com o disposto do artigo 196º do C.P.C.

Portanto, este argumento também não procede.

Suscita igualmente o Requerido, que no processo da sentença revidenda “*...a decisão baseou-se em elementos de prova insuficientes...*” e que houve diligências que ele requereu e não foram realizadas.

No seu entender, isso ofende “*...a ordem pública moçambicana e consubstancia o requisito proibitivo da alínea f) do artigo 1096º do C.P.C.*”

Porém, este argumento não põe em causa a revisão e confirmação da sentença, mas a própria sentença, como se fosse esta uma instância de recurso.

Aliás, a alínea f) que o Requerido invoca refere-se a sentenças que contenham decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana.

Não é o caso; a sentença revidenda em si não ofende qualquer princípio da ordem pública moçambicana.

Improcede, pois esse argumento.

Quanto aos demais requisitos (positivos ou negativos) verificou-se que:

- A sentença revidenda já transitou em julgado segundo a lei do país em que foi proferida alínea b);
- Provém de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei moçambicana (alínea c));
- Não se invoca contra ele alguma excepção de litispendência nem de caso julgado com fundamento em causa afecta a algum Tribunal moçambicano (alínea d));
- Proferida contra moçambicano não consta que ofenda alguma disposição do direito privado moçambicano (alínea g)).

Do que fica exposto, concluimos que a sentença revidente reúne todos os requisitos necessários e não contém vícios que possam impedir a sua confirmação.

Nestes termos, confirmam a sentença proferida pelo Tribunal de Recurso de Dubai contra o Requerido Momade Aquil Rojahunsen, passando a produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

Custas pela Requerente

Maputo, 17 de Dezembro de 2020